Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei estabelece medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência, e institui a Semana da Mulher Indígena.

Parágrafo único. Esta Lei fica denominada Lei Guerreiras da Ancestralidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial.

§ 1° Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, seus costumes e tradições e suas instituições, bem como de resguardar a convivência comunitária.



§ 2º A identificação como indígena e as informações acerca da etnia ou povo e da língua falada constarão do registro de todos os atos processuais.

Art. 3° O atendimento das mulheres e crianças indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, composta pelos órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos políticos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde e pela política indigenista, da seguinte forma:

I - presencial e individualizada;

II - com respeito às suas crenças e valores, observados os princípios constitucionais;

III - com a utilização de intérprete, sempre que necessário;

IV - em local seguro e adequado;

 $\mbox{\sc V}$ - com a garantia de sigilo e de confidencialidade das informações.

§ 1º Os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública, incluídos as delegacias de polícia e os demais órgãos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas de violência, ao atenderem mulheres e crianças indígenas, deverão tomar providências para evitar sua revitimização e assegurar a compreensão da vítima.

§ 2° Quando possível, deverá ser assegurada a presença de intérpretes da língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou o processo, incluídos depoimentos, audiências e quaisquer outros atos processuais, se requerido pela vítima.



- Art. 4° As delegacias de polícia deverão:
- I capacitar seus servidores para o atendimento da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;
- II garantir, sempre que possível, a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;
- III disponibilizar, sempre que possível, em texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como as demais normas legais e infralegais afetas à proteção da mulher indígena;
- IV requerer ao órgão competente, como instrumento auxiliar ao inquérito, dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima.
- § 1° A disponibilização, sempre que possível, de intérpretes de línguas e a disponibilização de documentos traduzidos de que trata este artigo dar-se-ão em base territorial, consideradas as particularidades étnicas e linguísticas das comunidades atendidas.
- § 2° As ações de capacitação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão realizadas em base territorial, com a participação de lideranças das comunidades indígenas locais.
- § 3° O intérprete referido no inciso III do *caput* do art. 3° desta Lei deverá, preferencialmente, prestar trabalho voluntário, e o serviço poderá ser prestado a distância, com utilização de meios de tecnologia de informação.
- Art. 5° A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:



- I ser recebida por servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;
- II narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;
- III ter sua palavra traduzida fielmente pelo
 intérprete;
- IV ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;
- V solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei n $^{\circ}$ 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
 - VI receber orientação jurídica e psicológica;
- VII ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.
- Art. 6° A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e a proteção por parte do Estado, por meio de:
- I medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei n $^{\circ}$ 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
 - II serviços de assistência social;
 - III programas de apoio psicológico e social;
 - IV medidas de segurança pública;
- V ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.
- Art. 7º Fica instituída a Semana da Mulher Indígena, a ser realizada na semana do dia 19 de abril, destinada à conscientização sobre os direitos e os instrumentos de proteção à mulher indígena.



Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Indígena, o poder público poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

I - distribuição em comunidades indígenas, em texto traduzido para a respectiva língua indígena se for o caso, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como as demais normas legais e infralegais afetas à proteção da mulher indígena;

II - caravanas itinerantes, em comunidades indígenas, de serviços públicos relacionados à proteção da mulher indígena;

III - debates e seminários sobre a violência contra a mulher indígena, com a participação de profissionais, agentes públicos e especialistas no tema e, destacadamente, lideranças e demais mulheres de comunidades indígenas;

IV - criação e distribuição de cartilhas para a prevenção da violência contra a mulher indígena, com orientações no âmbito jurídico, social, psicológico e de assistência social, consideradas as especificidades de base territorial, bem como das comunidades indígenas locais.

Art. 8° O inquérito ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.

Art. 9° Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas, a fim de garantir a



efetividade dos direitos da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de fevereiro de 2025.

HUGO MOTTÁ

Presidente